



Número: **0801059-65.2018.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Barras**

Última distribuição : **21/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---------------------------------------|
| L. A. D. S. (AUTOR) | LARA RIELLY FEITOZA SOARES (ADVOGADO) |
| VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA (AUTOR) | LARA RIELLY FEITOZA SOARES (ADVOGADO) |
| M. C. A. D. S. (AUTOR) | LARA RIELLY FEITOZA SOARES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 37753 69 | 21/11/2018 14:06 | Despacho | Despacho |
| 36642 29 | 01/11/2018 20:58 | Despacho | Despacho |
| 31874 27 | 22/08/2018 08:47 | Certidão | Certidão |
| 31789 30 | 21/08/2018 11:44 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 31792 19 | 21/08/2018 11:44 | CERTIDAO DE CASAMENTO | Documentos |
| 31792 23 | 21/08/2018 11:44 | CERTIDAO DE OBITO | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 31792 31 | 21/08/2018 11:44 | COMP ENDEREKO | Documentos |
| 31792 35 | 21/08/2018 11:44 | DEC POBREZA | Documentos |
| 31792 37 | 21/08/2018 11:44 | DECLARACAO DE OBITO | Documentos |
| 31792 39 | 21/08/2018 11:44 | DOC FRANCISCO | Documentos |
| 31793 48 | 21/08/2018 11:44 | DOC VEICULO | Documentos |
| 31793 54 | 21/08/2018 11:44 | LAUDO CADAVERICO | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 31793 57 | 21/08/2018 11:44 | EXAMES - ATESTADO0001 | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 31793 59 | 21/08/2018 11:44 | EXAMES - ATESTADO0002 | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 31793 62 | 21/08/2018 11:44 | FILHAS | Documentos |
| 31793 64 | 21/08/2018 11:44 | PROCURACAO | Procuração |
| 31793 65 | 21/08/2018 11:44 | BO | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 31793 81 | 21/08/2018 11:44 | PAD | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO N°: 0801059-65.2018.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: LUANA ALCANTARA DA SILVA, VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA, MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA

Nome: LUANA ALCANTARA DA SILVA

Endereço: VERTENTE GRANDE, zona rural, BOA HORA - PI - CEP: 64108-000

Nome: VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA

Endereço: VERTENTE GRANDE, ZONA RURAL, BOA HORA - PI - CEP: 64108-000

Nome: MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA

Endereço: VERTENTE GRANDE, ZONA RURAL, BOA HORA - PI - CEP: 64108-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par ANDAR 5,6,9,14 E 15 ANDA, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Barras** da Comarca de BARRAS, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** decisão abaixo

DESPACHO-MANDADO

1. Designo o dia 19.02.2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação ou de mediação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, mediante carta ou mandado, conforme o caso. O autor deverá ser intimado por seu advogado, mediante publicação oficial.
2. As partes deverão ser advertidas de que o seu não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.
4. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

- 5.** Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

BARRAS-PI, 20 de novembro de 2018.

Patrícia Luz Cavalcante
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barras



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO N°: 0801059-65.2018.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: LUANA ALCANTARA DA SILVA, VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA, MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA

Nome: LUANA ALCANTARA DA SILVA

Endereço: VERTENTE GRANDE, zona rural, BOA HORA - PI - CEP: 64108-000

Nome: VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA

Endereço: VERTENTE GRANDE, ZONA RURAL, BOA HORA - PI - CEP: 64108-000

Nome: MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA

Endereço: VERTENTE GRANDE, ZONA RURAL, BOA HORA - PI - CEP: 64108-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par ANDAR 5,6,9,14 E 15 ANDA, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Barras** da Comarca de BARRAS, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisão abaixo**

DESPACHO-MANDADO

- Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Não obstante perceber que, nas inúmeras demandas que as instituições financeiras figuram como réis neste juízo e no Juizado Especial Cível desta comarca, estas geralmente deixam de formular proposta de acordo, por se tratar de causa que admite a autocomposição, buscando a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, CPC/2015) e revendo posicionamento anterior, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia **19/02/2019, às 09h00min.**

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, *caput*, CPC). O autor deverá ser intimado por seu advogado, mediante publicação oficial. Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §8º, CPC/2015).

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

BARRAS-PI, 1 de novembro de 2018.

**Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barras da Comarca de BARRAS**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801059-65.2018.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: LUANA ALCANTARA DA SILVA, VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA, MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da presente ação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

BARRAS-PI, 22 de agosto de 2018.

**ANTONIO WILSON LAGES DO REGO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Barras**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS-PI

VITORIA MARIA ALCANTARA, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF nº 034.909.683-01, cédula de Identidade RG nº 2.383.700 – SSP/PI, LUANA ALCANTARA DA SILVA, brasileira, menor, CPF nº 090.284.753-89, RG nº 4.629.074 SSP-PI e MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA, brasileira, menor, CPF nº 090.836.843-77, RG nº 4.462.347 SSP-PI, representadas por sua genitora, residente e domiciliada na Localidade Vertente Grande, s/n, Zona Rural, Boa Hora-Pi, por sua bastante procuradora e advogada “in fine” assinada, legalmente constituída na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, com endereço profissional na Praça Luis Miranda, 294, centro, Campo Maior-Pi, cep: 64280-000, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, ANDAR 5,6,9,14 E 15 ANDA RES^{5º} Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1) DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

2) DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é viúva de Francisco Antonio da Silva, portador do CPF nº 005.307.913-23 e com RG nº 2.536.887, falecido em 30/05/2017, vítima de acidente de trânsito, quando trafegava em motocicleta pela Pi que liga a cidade de Barras a Piripiri , com destino a localidade Vertente, município de Boa Hora, onde residia. Nas mediações da cidade de Boa Hora, este veio a colidir com um animal, causando forte impacto,

vindo a falecer de imediato, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por edema cerebral, hemorregia intracraniana e traumatismo crânio-encefálico, decorrente do acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo. Tendo deixado ainda duas filhas menores, Vitoria Maria Alcantara e Luana Alcantara da Silva, neste ato representadas por sua genitora(documentos em anexo).

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Ainda Excelência, a requerente faz juza indenização por danos morais, ante todo o abalo psicológico sofrido e ainda, além de ter que conviver com o dissabor da perda prematura de seu marido, a qual também era o único responsável pela fonte de renda da família, com duas crianças para criar, sendo lavradora, a requerente sequer teve seu pedido administrativo apreciado, mesmo após ter juntado todos os documentos necessários. Assim, resta claro e evidente que a inércia e o descaso da seguradora para com a requerente por si só já configuraram causa para a condenação da requerida ao pagamento de danos morais sofridos.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr.FranciscoAntonio da Silva, culminado com o óbito, a Requerente esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

3)DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP N 340/2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

4) DOS DANOS MORAIS

O art. 3º da lei 6.194/74 não limita cobertura de seguro obrigatório DPVAT a danos de natureza material. Entendimento da 2ª seção do STJ se deu durante julgamento de recurso de uma empresa de transporte coletivo do DF.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, embora a lei "especifique quais os danos indenizáveis – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares –, não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.

Assim, é plenamente possível a indenização a título de danos morais.

No caso da requerente, além do abalo pela morte prematura do marido, vendo-se uma simples lavradora com duas filhas menores a criar, esta ainda teve que conviver com o dissabor de, após inúmeras tentativas junto a seguradora de obter o recebimento dos valores as quais faz jus, ter seu pedido se quer apreciado pela mesma, que se manteve INERTE, tratando sua situação com TOTAL DESCASO, razão pela qual requer-se DESDE JÁ a condenação da reclamada ao pagamento pelos danos morais sofridos.

Ocorre que o dano moral como é cediço, deriva da dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias. No caso em tela, a autora teve sua moral violada de maneira descarada, no instante em que fora tratada pelo réu de maneira indigna, pois nenhuma de suas solicitações foi atendida, sem contar a

explícita má-fé e animus lucrandi por parte do réu que se aproveitando da vulnerabilidade da autora vislumbrou uma boa oportunidade de se enriquecer ilicitamente, sendo notório que tal fato ultrapassa a órbita do mero aborrecimento do cotidiano, maculando desta forma a moral, a dignidade, a honra e autoestima da demandante.

Sob esta atmosfera é de suma importância destacar o que alude o art. 186 do Código Civil, in verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violardireito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E na mesma inteligência, temos a exegese do artigo 927 do Codex Civilis:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

É exatamente isso que se pretende com o pedido de danos morais: uma satisfação, uma compensação pelo sofrimento que experimentou a autora. Tal nada mais é do que uma contrapartida do mal sofrido, com caráter satisfatório para o lesado e punitivo para a Ré, causadora do dano, para que se abstenha de realizar essa conduta lesiva.

Assim, diante de todo o exposto a Autora se viu obrigada a recorrer ao Judiciário, Poder do Estado, bem como ser condenada a compensar os danos morais causados a Autora, traduzidos por toda humilhação e transtorno causados a esta.

5) DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

6) DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

A condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos danos morais sofridos, ou em outros valores a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Campo Maior-Pi, 20 de Agosto de 2018.

Lara RiellyFeitoza Soares

Advogada

Oab-Pi 11594